



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

RUA SANTOS DUMONT, 1146 - CENTRO - TELEFAX: (088) 421.1006
CEP 62.800-000 - ARACATI - CE
CGC 07684756/0001-46

Lei nº 036/99

Institui o Plano de Cargos e Carreiras (PCC) do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG) da Prefeitura Municipal de Aracati e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracati aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º. - Fica instituído o Plano de Cargos e Carreira (PCC) do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG) da Prefeitura Municipal de Aracati, em consonância com as diretrizes da Leis Federais N.º 9.394, de 20.12.96 e N.º 9.424, de 24.12.96, a Resolução n.º 03, de 03.09.97, do Conselho Nacional de Educação e a Lei Municipal n.º 029, de 28.05.93.

Art. 2º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a **educação básica**.

Art. 3º - O PCC/MAG objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como, a melhoria de desempenho e qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto da população do município de Aracati e ainda a eficácia e continuidade da ação administrativa, através de:

I - reestabelecer a carreira do MAG, com uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação e de mecanismos que regulem o progresso funcional e salarial do servidor;

II - adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;

III - integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

RUA SANTOS DUMONT, 1146 - CENTRO - TELEFAX: (088) 421.1006
CEP 62.800-000 - ARACATI - CE
CGC 07684756/0001-46

Art. 4º - A estruturação do **PCC/MAG** obedece a uma seqüência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução da vida funcional do servidor, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

I - CARGO PÚBLICO : é o lugar inserido no âmbito da administração municipal, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão e criados por Lei;

II - FUNÇÃO PÚBLICA: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III - CLASSE : é a divisão básica da carreira, agrupando o conjunto de cargos e funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV - CARREIRA : é o conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram;

V - REFERÊNCIA : é o nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência do seu progresso salarial;

VI - CATEGORIA FUNCIONAL : é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - GRUPO OCUPACIONAL : é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II DA NATUREZA DOS CARGOS, CARREIRAS E DA ESTRUTURA

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional de magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

RUA SANTOS DUMONT, 1146 - CENTRO - TELEFAX: (088) 421.1006
CEP 62.800-000 - ARACATI - CE
CGC 07684756/0001-46

II – Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria de Educação.

Art. 6º - Os integrantes dos cargos/funções que exercem atividades de docência exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I, nas 1ª à 4ª séries do ensino fundamental e na educação infantil;

II – Professor de Educação Básica II, no ensino fundamental e médio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Professor de Educação Básica **II** exercerá suas atividades da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, tendo como exigência mínima para ingresso a licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente ou complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - O PCC/MAG aprovado por esta Lei fica assim organizado:

I – Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG);

II – Linhas de transposição dos Cargos/Funções;

III – Linhas de promoção;

IV – Hierarquização dos Cargos/Funções;

V – Linhas de enquadramento;

Art. 8º – O Grupo Ocupacional **MAG**, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação, conforme **ANEXO I**, desta Lei.

Art. 9º – As Linhas de Transposição ficam definidas conforme dispõe o **ANEXO II** que integra esta Lei.

Art. 10 – A Tabela Vencimental com a respectiva carga horária é a determinada no **ANEXO III**, desta Lei.

Art. 11 – A jornada semanal de trabalho do docente é constituída em horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

RUA SANTOS DUMONT, 1146 - CENTRO - TELEFAX: (088) 421.1006
CEP 62.800-000 - ARACATI - CE
CGC 07684756/0001-46

I – considera-se como hora atividade aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

II - fica assegurado ao docente no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo;

III – Os docentes sujeito à jornada inicial de trabalho de 20 horas, poderão exercer carga suplementar de trabalho, que corresponderá ao número de horas prestadas pelo docente, não podendo exceder a 40 horas semanais;

IV - a retribuição pecuniária por hora suplementar ou carga horária inferior a definida no artigo 10, corresponderá a 1/100 (um cem avos) do valor do vencimento fixado no ANEXO III e art. 28, desta Lei.

V – PESSOAL TÉCNICO (Especialista): terá a mesma carga horária do pessoal docente.

Art. 12 – Os servidores integrantes do Quadro de Magistério regular-se-ão pelo Regime Estatutário, conforme artigos 39, 40 e 41 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 13 – As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 14 – O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para cargos efetivos, após aprovação em concurso público, na classe e referência do Grupo Ocupacional contido nesta Lei e obedecendo as normas relativas quanto a nomeação, posse, estágio probatório, estabilidade, transferência, reintegração, exoneração, demissão, lotação, designação, substituição e cedências, explícitas na Lei Municipal n° 029/93.

Art. 15 – O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de função ou especialização.

Art. 16 – São vedadas e, se realizadas, nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no art. 15 desta Lei, ressalvadas as consideradas como necessidade temporária e que visem a substituir profissional de magistério temporariamente afastado; suprir vagas não ocupadas momentaneamente por concurso público ou casos de excepcional interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

RUA SANTOS DUMONT, 1146 - CENTRO - TELEFAX: (088) 421.1006
CEP 62.800-000 - ARACATI - CE
CGC 07684756/0001-46

Art. 17 – Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional contido nesta Lei não poderá ser afastado do órgão de origem e nem fará jus a ascensão funcional.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 18 – O desenvolvimento do servidor nas carreiras integrantes do Grupo Ocupacional contido nesta Lei, dar-se-á através da **progressão** e da **promoção**.

I – PROGRESSÃO: é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, obedecendo cumulativamente, critérios de desempenho e o tempo de permanência na referência e o comprometimento do interstício de **730** (setecentos e trinta) dias.

a) as progressões funcionais serão processadas anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro do ano a elas correspondente;

b) somente serão beneficiados pela progressão um número de servidores que corresponda até 50% (cinquenta por cento) do total de integrantes de cada referência;

c) os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do mérito e/ou de antigüidade para efetivação da progressão serão definidos em **regulamento próprio**;

d) a progressão também dar-se-á por nova titulação/habilitação, **dentro da mesma classe**, obedecido o interstício de **365** (trezentos e sessenta e cinco) dias de permanência na referência, passando o servidor da referência em que se encontra para a referência inicial do nível de qualificação exigida, conforme **ANEXO I**, desta Lei.

II – PROMOÇÃO : a promoção dar-se-á somente por concurso público, passando o servidor, independentemente da referência em que se encontre na classe a que pertence, para a referência inicial da classe do nível imediatamente superior, de acordo com a titulação/habilitação exigida.

CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 19 – As atividades de habilitação e aperfeiçoamento do servidor, como parte integrante do sistema de recursos humanos serão organizadas e a execução dos programas de capacitação, estágios, treinamento em serviço, poderá ser atribuídas aos órgãos setoriais da Prefeitura ou ainda delegados à entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

RUA SANTOS DUMONT, 1146 - CENTRO - TELEFAX: (088) 421.1006
CEP 62.800-000 - ARACATI - CE
CGC 07684756/0001-46

Art. 20 – O exercício da docência na carreira do magistério exige, como qualificação mínima:

I – ensino médio completo, de três ou quatro anos, com habilitação pedagógica, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III – formação superior em área correspondente a complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º – O exercício das demais atividades de magistério de que trata o art. 2º desta Lei, exige qualificação mínima de graduação em Pedagógica ou Pós-Graduação, nos termos do art. 64, da Lei 9.394, de 20.12.96.

§ 2º – Até 31 de dezembro de 2001 será universalizada a observância das exigências mínima de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

§ 3º - as despesas com habilitação dos professores leigos poderá ser custeada com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, conforme art. 7º da Lei 9.424/96.

Art. 21 – Os cursos de pós-graduação **lato-sensu** (especialização) em área relacionada com a atuação do servidor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, somente serão considerados se devidamente autorizados pelo órgão setorial de educação e realizados em Instituições Universitárias idôneas.

Art. 22 – Os cursos de pós-graduação **stricto-sensu** (Mestrado ou Doutorado), somente serão considerados se realizados em Instituições de Ensino Superior, nacional ou estrangeira, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação necessária a outorga dos Títulos de Mestre ou Doutor, respectivamente, relacionados à área de atuação do servidor e for de interesse da administração.

CAPÍTULO VI DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 23 – Os quadros de pessoal serão constituídos de cargos de provimento efetivo, de cargos de provimento em comissão, estruturados em duas partes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

RUA SANTOS DUMONT, 1146 - CENTRO - TELEFAX: (088) 421.1006

CEP 62.800-000 - ARACATI - CE

CGC 07684756/0001-46

I – PARTE PERMANENTE: composta de cargos de carreira de provimento efetivo e de cargos de direção e assessoramento, ambos de provimento em comissão.

II – PARTE ESPECIAL (PROVISÓRIA): composta de cargos e funções que serão extintos quando vagarem.

Art. 24 – A primeira investidura no cargo de carreira, dar-se-á na classe e referência inicial, conforme habilitação exigida, após aprovação em concurso público.

Art. 25 – Para efeito desta Lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo/função pública, fixada para a respectiva referência vencimental.

Art. 26 – Remuneração é o vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 27 – O enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, no PCC, dar-se-á da seguinte maneira:

- a) Classe A, Referência 01 – Professores com habilitação de 2º grau – 3º pedagógico;
- b) Classe A, Referência 03 – Professores com habilitação de 2º grau em 4 (quatro) anos – 4º pedagógico;
- c) Classe B, Referência 01 – Professores com habilitação em Licenciatura Plena;
- d) Classe B, Referência 04 – Professores com habilitação em Licenciatura Plena mais Pós-Graduação.

Art. 28 – Os professores sem formação de 1º e 2º graus, ou com formação de 1º e 2º graus mas sem habilitação pedagógica, bem como, professores com outras formações de nível superior mas sem habilitação pedagógica, terão seus cargos/funções denominadas de **Auxiliar de Ensino**, Referência **I, II e III**, respectivamente, e terão seus cargos/funções extintos quando vagarem.

PARÁGRAFO ÚNICO – o vencimento dos servidores referidos neste artigo ficam fixados conforme tabela a seguir:

AUXILIAR DE ENSINO I	126,00
AUXILIAR DE ENSINO II	168,00
AUXILIAR DE ENSINO III	250,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

RUA SANTOS DUMONT, 1146 - CENTRO - TELEFAX: (088) 421.1006
CEP 62.800-000 - ARACATI - CE
CGC 07684756/0001-46

Art. 29 – Fica extinta e incorporada ao vencimento dos atuais servidores do Grupo Ocupacional Magistério, a gratificação de Regência de Classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica mantida a gratificação de 20% sobre o vencimento do profissional do magistério que exerce a atividade de Orientador de Aprendizagem pelo sistema de teleducação.

Art. 30 – O enquadramento previsto no art. 27 aplica-se, exclusivamente, uma única vez aos atuais servidores do quadro de pessoal existente na Prefeitura, por ser medida de caráter transitório.

PARÁGRAFO ÚNICO: o Prefeito baixará Portaria nomeando Comissão para preparar o enquadramento salarial e a sua formalização também será por Ato do Prefeito Municipal.

Art. 31 – Integram a Parte Especial (Provisória), além das funções estabilizadas pela Constituição Federal de 1988, integrantes da Categoria Funcional do Magistério, aqueles que estão à serviço da educação, mas não possuem qualificação adequada para ocuparem o cargo/função do Magistério (**Auxiliar de Ensino**).

PARÁGRAFO ÚNICO: nos termos da § 3º, do art. 9º, da Lei 9.424, de 24.12.96, os docentes em exercício na data da vigência desta Lei, ao se habilitarem garantirão a condição para ingresso nos Quadros de Carreira conforme estabelece esta Lei.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 32 – Aplica-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os Direitos, Vantagens e Deveres previstos na Lei Municipal n.º 029/93.

Art. 33 - Aos professores integrantes da Classe A, que adquiram titulação de Licenciatura Plena, farão jus a uma gratificação correspondente a diferença salarial da Referência 1, Classe B, para a Referência da Classe A em que se encontrar.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 – As unidades escolares do ensino municipal passam a ter a seguinte classificação para fins de nomeação de Coordenadores, Assistentes e Secretários Escolares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

RUA SANTOS DUMONT, 1146 - CENTRO - TELEFAX: (088) 421.1006

CEP 62.800-000 - ARACATI - CE

CGC 07684756/0001-46

NÍVEL DA ESCOLA	Nº DE ALUNOS	CARGOS COMISSIONADOS/FUNÇÕES GRATIFICADAS	
		QUANT	DISCRIMINAÇÃO
I	Até 100 alunos	1	-
II	De 101 a 250	1	Assistente Escolar
III	De 251 a 350	1	Coordenador Escolar II
IV	De 351 a 500	1	Coordenador Escolar I
		1	Secretário Escolar
V	De 501 a 700	1	Coordenador Escolar I
		1	Coordenador Escolar II
		1	Secretário Escolar
VI	Mais de 700	1	Coordenador Escolar I
		1	Coordenador Escolar II
		3	Assistente Escolar
		1	Secretário Escolar

Art. 35 - Ficam transformados em Coordenador Escolar I, II, III, os cargos criados pela Lei n.º 04, de 26 de março de 1.997 e redistribuídos pelo Decreto n.º 14, de 31 de março de 1.997, de Diretor e Vice-Diretor Escolar, **DAS-2** e **DAS-3**, respectivamente, todos de provimento em comissão e incluídos nos quantitativos estipulados conforme Quadro a seguir:

QUANT	DISCRIMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO		
			VENC	GRAT	TOTAL
10	Coord. Escolar I	DAS-2	50,00	500,00	550,00
10	Coord. Escolar II	DAS-3	35,00	350,00	385,00

Art. 36 - Ficam criadas 10 (dez) Funções Gratificadas de Secretário Escolar e 16 (dezesesseis) Funções Gratificadas de Assistente Escolar, com gratificações mensal de **RS150,00** (cento e cinquenta reais) e **RS250,00** (Duzentos e cinquenta reais), respectivamente.

QUANT.	DISCRIMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR MENSAL
25	Assist. Escolar	FG-1	250,00
10	Secret. Escolar	FG-2	150,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

RUA SANTOS DUMONT, 1146 - CENTRO - TELEFAX: (088) 421.1006
CEP 62.800-000 - ARACATI - CE
CGC 07684756/0001-46

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos em comissão criados pela Lei n. 04, de 26 de março de 1.997, redistribuídos pelo Decreto n.º. 14, de 31 de março de 1.997, de Assistente Escolar, ficam transformados em Função Gratificada e incluídos seus quantitativos neste Quadro.

Art. 37 - O Professor com exercício em escola de difícil acesso, que não more na referida localidade da unidade escolar, perceberá uma gratificação, respectivamente, **10, 15** ou **20%** sobre seu vencimento básico conforme classificação da escola em dificuldade mínima (**A**), média (**B**) e máxima (**C**).

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Poder Executivo Municipal, por Decreto, fará a classificação das escolas de difícil acesso, no mês de janeiro de cada ano, levando em conta os seguintes requisitos mínimos:

- a) localização em zona rural;
- b) distância da zona urbana do município ou das sedes distritais;
- c) inexistência de linha regular de transporte coletivo;
- d) inacessibilidade em dias de chuva.

Art. 38 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste PCC serão dirimidos, conjuntamente pelas Secretarias de Educação, Administração e Finanças.

Art. 39 - Fica vedada a partir da data da promulgação desta Lei, as alterações das tarefas dos servidores para o exercício de outras atribuições permanentes e não assemelhadas às do cargo/função por estes exercidas.

Art. 40 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal de Aracati e da complementação e repasse do Estado e da União do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF)**.

Art. 41 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua promulgação, salvo os efeitos financeiros que terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2.000.

PAÇO MUNICIPAL DE ARACATI, aos 29 de dezembro de 1999.


José Hamilton Saraiva Barbosa
Prefeito Municipal

ANEXO III, a que se refere o art. 10, da Lei N º 026/99

CLASSE	CARGA/ HORÁRIA	REF	VENCIMENTO	HABILITAÇÃO
A	20h	1	215,11	3º /4º PEDAGÓGICO
		2	221,56	
		3	228,21	
		4	235,05	
		5	242,10	
B		1	261,48	LIC. PLENA/PÓS GRAD.
		2	269,32	
		3	277,40	
		4	285,72	
		5	294,29	
	6	303,12		
	7	312,21		
	8	321,58		
	9	331,22		
	10	341,16		

ANEXO N° II, a que se refere o art. 9°, da Lei N° 026/99

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
REGENTE DE CLASSE PROF. C/ 2º GRAU S/ HABILITAÇÃO PEOF. C/ 3º GRAU S/ HABILITAÇÃO	AUXILIAR DE ENSINO I AUXILIAR DE ENSINO II AUXILIAR DE ENSINO III
PROFESSOR C/ 3º PEDAGÓGICO	PROF. DE EDUCAÇÃO BÁSICA I
PROFESSOR C/ 4º PEDAGÓGICO	
PROFESSOR C/ LIC. PLENA	PROF. DE EDUCAÇÃO BÁSICA II
PROF. C/ LIC. PLENA + PÓS GRADUAÇÃO	

**ANEXO I, a que se refere o art. 8º, da Lei N.º 026/99
 ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO, SEGUNDO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS,
 CARRERAS, CARGOS/FUNÇÕES, CLASSES E REFERÊNCIAS**

I - PARTE PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	A	01 A 05	3º PEDAGÓGICO 4º PEDAGÓGICO
			PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	B	01 A 10	LICENCIATURA PLENA LICENCIATURA PLENA + PÓS-GRADUAÇÃO
	EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA				

II PARTE ESPECIAL (PROVISÓRIA)

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	A	01 A 05	3º PEDAGÓGICO 4º PEDAGÓGICO
			PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	B	01 A 10	LICENCIATURA PLENA LICENCIATURA PLENA + PÓS-GRADUAÇÃO
	EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA				

